



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4269 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 208.00118/2021-35
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 208.00118/2021-35

Inclui arts. 8º-A e 72-A na Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012 – que consolida a legislação sobre criação, comércio, exibição, circulação e políticas de proteção de animais no Município de Porto Alegre e revoga legislação sobre o tema –, e alterações posteriores, vedando a realização de tatuagens e a colocação de *piercings*, inclusive os microdermais, com fins estéticos em animais, e estabelecendo aos infratores as sanções previstas no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro 1998 – Lei de Crimes Ambientais –, e alterações posteriores.

Vem a esta Comissão Conjunta, para exame e parecer, o encaminhamento do Vereador Leonel Radde, do Projeto de Lei Complementar que inclui os arts. 8º-A e 72-A na Lei Complementar nº 694 – que consolida a legislação sobre a criação, comercia, exibição, circulação e políticas de proteção de animais no Município de Porto Alegre e revoga legislação sobre o tema -, e alterações posteriores, vedando a realização de tatuagens e a colocação de *piercings*, inclusive os microdermais, com fins estéticos em animais, e estabelecendo aos infratores as sanções previstas no art. 32 da Lei Federal nº 9.605 – Lei dos Crimes Ambientais.

Após os trâmites regimentais, o projeto foi enviado ao parecer da Procuradoria, opinando no sentido da inexistência de óbice à tramitação.

Posto em pauta o feito em 03 de fevereiro de 2022, cumprindo a 2ª Sessão de Pauta durante a 1º Sessão Extraordinária da 2º Sessão Legislativa Ordinária da XVIII Legislatura, realizada no dia 07 de fevereiro de 2022.

Encaminhado às comissões conjuntas para parecer.

Designado este vereador que subscreve.

É o breve relato.

Preliminarmente, cumpre apontar que a Carta Constitucional estabelece a competência do Município para tratar sobre o tema, qual seja, a criação, comércio, exibição e políticas de proteção aos animais, no âmbito do Município de Porto Alegre:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;”

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

(...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Nesse sentido, uma breve leitura no presente Projeto de Lei Complementar nota-se que a matéria encontra guarida na legislação brasileira, uma vez que se trata de matéria de interesse local, que visa modificar Lei Complementar Municipal que trata sobre o assunto.

Importante frisa que, apesar do apontamento da inexistência de óbice de natureza jurídica apontado pela Douta Procuradoria, foi observado que só haveria possibilidade de concretude da norma, caso se falasse de prática “intrinsecamente cruel”. Neste viés, é importante frisar que a norma em comento, não tem por objetivo proibir práticas necessárias para os cuidados dos animais. A ideia aqui, é vedar, única e exclusivamente, a colocação de *piercings*, microdermais e tatuagens, *com fins estéticos*. Tal apontamento é apontado tanto no corpo do texto, quanto nas justificativas apresentadas pelo autor.

No que concerne a emenda apresentada, ela não apresenta qualquer óbice que impeça seu tramite.

Ante o exposto, **concluo pela inexistência de óbice de natureza jurídica ao Projeto e a emenda nº 01 e, no mérito, pela sua aprovação.**

Porto Alegre, 11 de julho de 2022.

Vereador Aldacir Oliboni



Documento assinado eletronicamente por **Aldacir Jose Oliboni, Vereador**, em 11/07/2022, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0411216** e o código CRC **3B685CF4**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 055/22 – CEFOR/CUTHAB/COSMAM** contido no doc 0411216 (SEI nº 208.00118/2021-35 – Proc. nº 0431/21 - PLCL nº 018), de autoria do vereador Aldacir Oliboni, foi **APROVADO** em **votação nominal** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, da Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação e da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 11 de julho de 2022.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº 01.

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

Vereadora Mari Pimentel – Vice-Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereador Airto Ferronato: **FAVORÁVEL**

Vereadora Bruna Rodrigues: **FAVORÁVEL**

Vereador Delegado Cleiton: **FAVORÁVEL**

Vereador Moisés Barboza: **FAVORÁVEL**

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO

Vereador Jessé Sangalli – Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereadora Karen Santos – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Cezar Augusto Schirmer: **FAVORÁVEL**

Vereadora Cintia Rockenbach: **FAVORÁVEL**

Vereadora Fernanda Barth: **CONTRÁRIO**

Vereador Pedro Ruas: **NÃO VOTOU**

COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Vereadora Cláudia Araújo – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Lourdes Sprenger – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Aldacir Oliboni: **FAVORÁVEL**

Vereador José Freitas **FAVORÁVEL**

Vereadora Mônica Leal: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 11/07/2022, às 23:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0411639** e o código CRC **4D3A3EBB**.
